



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico nº** PERP – 19.2023.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE PALMÁCIA/CE.

**RECORRENTE:** CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.417.068/0001-97.

**RECORRIDA:** Pregoeira.

### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 12 de setembro de 2023, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PERP – 19.2023.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **para os LOTE 01, 02, 03 e 04** por parte da empresa: CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.417.068/0001-97.

25/09/2023	10:45:03:435	CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - (Recurso): CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, informa que vai interpor recurso. Registramos intenção de recurso contra a decisão do nobre pregoeiro em inabilitar a empresa Caio Construções e Serviços, CNPJ: 11.417.068/0001-97 do certame Pregão Eletrônico nº PERP – 19.2023, visto que o mesmo cumpriu todos os requisitos da proposta e de habilitação. Essas e outras fundamentações serão melhor delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.
------------	--------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.417.068/0001-97, apresentou suas razões recursais em memórias, na forma prevista no edital.

### III- DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente insurge contra os motivos da declaração de sua desclassificação alegando que em que pese as exigências estarem contidas no edital, não há razão de ser a



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



desclassificação da recorrente, muito embora ao descumprimento de item de nº 6.1.1.2, o qual considera identificação do fornecedor, nos casos em que o licitante anexe proposta adicional e/ou alheio ao item em disputa, entendendo ser excesso de formalismo.

Ao final requer-se o recebimento do recurso julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal ato.

## **V - DO MÉRITO:**

Cumpra destacar inicialmente os motivos ensejadores da declaração de sua desclassificação, conforme relatório de disputa:

20/09/2023	10:15:59:274	Pregoeiro - O licitante 10 esta desclassificado por descumprir o item 6.1.1.2 conforme exigido em edital.
20/09/2023	10:16:16:475	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 10: O licitante 10 esta desclassificado por descumprir o item 6.1.1.2 conforme exigido em edital.

Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa recorrente encontra-se com clara divergência com os termos do edital em especial os itens 6.1.1.1. e 6.1.1.2, uma vez que a empresa anexo no lote em disputa vários lotes adicionais, sendo anexado nos demais lotes a mesma proposta apresentada, nesse sentido havendo clara identificação da empresa, uma vez que o certame será julgado por lote. Ocorrendo assim clara vedação ao que determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

### **Das Exigências legais prevista no edital:**

#### **5 – DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A SEREM APRESENTADOS**

[...]

5.2.1 Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital;

[...]

#### **6.1 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA**

6.1.1 - Os licitantes deverão enviar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura das mesmas, consignando o preço Global do LOTE, incluídos todos os custos diretos e indiretos, de acordo com o especificado neste edital.

6.1.1.1 – Para cada lote/item que concorrer o licitante deverá anexar 01 (uma) proposta escrita individualizada, contemplando apenas o lote/item correspondente, no campo ficha técnica do respectivo lote/item em disputa.

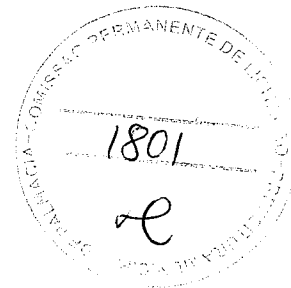
6.1.1.2 – Será considerada identificação do fornecedor caso o licitante anexe proposta contendo lote adicional e/ou alheio ao item em disputa.

[...]

6.3 - A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, CONFORME O ANEXO II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando o produto ou serviço proposto no campo discriminado, contemplando o item cotado conforme a indicação do Item no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao item em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência - Anexo I do Edital, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, a qual conterá:



## GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



Desta feita, CLASSIFICAR a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Ademais a garantia do sigilo das propostas é um dos princípios que norteiam a licitação pública, comprova sua importância o fato da prática de violar a proposta ser crime, alçado à categoria de crime comum, vez que a Lei nº 14.133/2020 ter revogado todos os crimes extravagantes incluindo-os diretamente no Código Penal, *in casu*:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Enviar propostas de preço de forma que possibilite fácil e clara identificação é não apenas ilícito administrativo, indo de encontro ao edital, mas principalmente crime! Aceitar as propostas como estão traz para a Administração a pecha do crime estabelecido, pois tanto os servidores responsáveis pela condução do certame, quanto os demais participantes, sabem todas as propostas daquele licitante, quais serão seus preços e principalmente quem é o proponente, dando margem a condução de atos ilícitos como contato entre participantes, combinação de lances, etc.

Dessa forma o bem tutelado com a desclassificação do recorrente é a lisura do certame e por consequência a do contrato.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

É imperiosa manter a desclassificação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

## **VI - DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.417.068/0001-97**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



- 2) Encaminho a autoridade competente, ao Gabinete do Prefeito (órgão gerenciador), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Palmácia/CE, em 06 de Novembro de 2023.

*Francisca de Sousa Alves Silva*

FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA  
Pregoeira Oficial